

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
.....

CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

*(\*)Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03:*

I – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

IV – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

V – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

VI – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

VII – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

VII – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

VIII – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

§1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

§2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

§3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03)

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da  
Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato  
das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º- O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. ....  
.....  
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;  
....."(NR)

Art. 2º- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)" (NR)

Art. 3º- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:  
....."(NR)

Art. 4º- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, em 29 de maio de 2003.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado JOÃO PAULO CUNHA – Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA - 1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO - 2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA - 1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI - 2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA - 3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA - 4º Secretário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Mesa do Senado Federal**

Senador JOSÉ SARNEY - Presidente

Senador PAULO PAIM - 1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS - 2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA - 1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA- 2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES - 3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI - 4º Secretário

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:

- I - fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III - estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV - fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V - fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI - delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;
- VII - estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
- VIII - disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;
- IX - conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;
- X - aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se;
- XI - prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
- XII - disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
- XIII - corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia;
- XIV - decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
- XV - regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
- XVI - regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - representante do Ministério da Justiça;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

V - representante do Banco Central do Brasil;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

*\* Parágrafo 1º com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno.

*\* Parágrafo 2º com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

.....

**CAPÍTULO V  
DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.**

**Seção I**

.....

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

**Seção II  
Da Administração da SUSEP.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro.

*\* Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/02/1967.*

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP.

*\* Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/02/1967.*

.....

**CAPÍTULO VI  
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL.**

**Seção I  
Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência**

.....

Art. 44. Compete ao IRB:

I - na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:

- a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;
- b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;
- c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;
- d) promover a colocação, no exterior, de seguro, cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nele não encontre cobertura;
- e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias;
- f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;
- g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;
- h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não reter e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais;
- i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;
- j) promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros.

II - na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:

- a) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro;
- b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e deles participar;
- c) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas;
- d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores;
- e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos;
- f) publicar revistas especializadas e outras obras de natureza técnica.

**CAPÍTULO VI  
DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL.**

**Seção I  
Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência**

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999).

.....

**CAPÍTULO VII  
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS.**

.....

**Seção III  
Das Operações das Sociedades Seguradoras**

.....

Art. 88. As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.

**CAPÍTULO VIII  
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, as expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeiras da empresa.

*\* Parágrafo único renumerado para § 1º pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24/07/1970.*

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999 ).

.....

**CAPÍTULO X  
DO REGIME REPRESSIVO**

.....

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;
- b) retiverem cotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;
- c) alienarem ou onerarem bens em desacordo com este Decreto-lei;
- d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acordo com o presente Decreto-lei;
- e) transgredirem a proibição do art. 28 deste Decreto-lei;
- f) (Revogada pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo IRB;

h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguro;

i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 112. Será aplicada multa de até Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI  
DECRETO-LEI Nº 1.186, DE 3 DE ABRIL DE 1939**

Cria o Instituto de Resseguros do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DA SEDE E OBJETO DO INSTITUTO**

Art. 1º Fica criado, com personalidade jurídica e sede na cidade do Rio de Janeiro, o Instituto de Resseguros do Brasil (I. R. B.).

Art. 2º É facultado o estabelecimento de sucursais ou agências do Instituto no país e no estrangeiro,

Art. 3º O Instituto tem por objeto regular os resseguros no país e desenvolver as operações de seguros em geral.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.932, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a transferência de atribuições da  
IRB-Brasil Resseguros S.A. - IRB-BRASIL Re  
para a Superintendência de Seguros Privados -  
SUSEP, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As funções regulatórias e de fiscalização atribuídas à IRB-Brasil Resseguros S.A. - IRB-BRASIL Re pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, incluindo a competência para conceder autorizações, passarão a ser exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo único. A IRB-Brasil Re fornecerá à SUSEP cópia de seu acervo de dados, informações técnicas e de quaisquer outros documentos ou registros que esta julgue necessários para o desempenho das funções regulatórias e de fiscalização do mercado de seguro e resseguro.

Art. 2º Os arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ....."

"Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras."

"Art. 6º A contratação de seguros no exterior dependerá de autorização da SUSEP e será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais." (NR)

"Parágrafo único. O CNSP disporá sobre a colocação de resseguro no exterior."

.....  
.....